

DECISÃO DE RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 5850/2022

Referência: Pregão Presencial nº 18/2022

Objeto: Aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas.

I - DOS FATOS:

Foi remetido os autos do processo administrativo com a decisão do Pregoeiro julgando improcedente o recurso da recorrente e mantendo a decisão anteriormente tomada na resposta, ou seja, a habilitação da empresa ANTONELLI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

II - DA ANÁLISE:

Sem preliminares a examinar, será julgado no mérito para demonstrar a necessidade de ratificar a decisão do Pregoeiro, para negar provimento ao recurso apresentado pela empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA em razão da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa ANTONELLI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, tendo apresentada a documentação de qualificação compatível, sem mencionar a modalidade de engenharia, de acordo com o subitem 7.1.3 alínea “b” do Instrumento Convocatório, conforme abaixo:

Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, devidamente válida, haja vista que os serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E

(engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN n° 5, de 2017.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n° 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)”, em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando

a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do instrumento convocatório ou instrumento congênere.

DA DECISÃO:

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ratificando a decisão do Pregoeiro e mantendo habilitada a empresa ANTONELLI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA nos termos da fundamentação acima. Desta forma depois de publicado a decisão no Portal da Transparência do Município e dado ciência aos interessados sobre a decisão do recurso. Prossiga o presente processo ao Departamento de Licitações - DELIC para demais procedimentos cabíveis.

São Pedro da Aldeia, 24 de fevereiro de 2023.



Eduardo Andrade da Cruz
Secretário Municipal de Licitação
Contrato e Convênios
Matricula 38639

EDUARDO ANDRADE DA CRUZ
Secretário Municipal de Licitações,
Contratos e Convênios
Autoridade Superior